



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação aos incisos I, II e III do § 4º do art. 292, ao § 5º do art. 292 e ao art. 294; e acrescente-se § 9º ao art. 292 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 292.....

.....
§ 4º

I – 3% (três por cento) para os tributos federais unificados de que tratam os incisos I a III do § 1º;

II – 1% (um por cento) para a CBS; e

III – 1% (um por cento) para o IBS, sendo:

.....
§ 5º A SAF somente poderá apropriar e utilizar créditos do IBS e da CBS

em relação às operações em que seja adquirente de direitos desportivos de atletas, pela mesma alíquota devida sobre essas operações, observado, no que couber, o disposto nos arts. 47 a 57, vedado o creditamento durante período de que trata o § 9º.

.....
§ 9º A receita decorrente da cessão dos direitos desportivos dos

atletas e da transferência do atleta para outra entidade desportiva ou seu retorno à atividade em outra entidade desportiva não será incluída na base de cálculo do pagamento mensal e unificado de que trata este artigo nos 5 (cinco) primeiros anos-calendário da constituição da Sociedade Anônima do Futebol, ficando ressalvado durante este período o disposto nos incisos II e IV do § 3º.”

“Art. 294. A importação de direitos desportivos de atletas fica sujeita à incidência do IBS e da CBS aplicando-se as regras do art. 291 e 292 desta Lei Complementar.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo ajustar as disposições do PLP 68/2024 relativas à tributação das Sociedades Anônimas do Futebol (SAFs),



garantindo a viabilidade econômica do modelo e preservando os avanços no profissionalismo do futebol brasileiro.

Faz-se necessário o ajuste das alíquotas previstas no § 4º do art. 292 para os tributos federais unificados, a CBS e o IBS. Com as novas alíquotas, definidas em 3% para os tributos federais unificados, 1% para a CBS e 1% para o IBS, busca-se à carga tributária que foi originalmente estabelecida na Lei 14.192/2021, assegurando neutralidade tributária, segurança jurídica e estabilidade para as dezenas de SAFs que estão em processo de constituição do país e já começam a transformar a realidade do futebol brasileiro.

Ademais, a emenda propõe excluir da base de cálculo do TEF, por um período de cinco anos, as receitas decorrentes da cessão de direitos desportivos de atletas, bem como da transferência ou retorno de atletas a outras entidades desportivas. Essa exclusão é essencial para proporcionar um período de transição e consolidação às SAFs recém-constituídas, conforme previsto no § 1º do art. 32 da Lei nº 14.193/2021 (Lei das SAFs).

Por fim, a emenda ajusta o art. 294 para adequar as mudanças propostas.

Dessa forma, a emenda contribui para uma regulamentação mais justa e equilibrada, promovendo o desenvolvimento sustentável do mercado do futebol e assegurando a competitividade das SAFs em relação aos clubes associativos, que historicamente se beneficiaram de subsídios.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6047755677>